



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07586/08

1/3

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO – JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO, APLICANDO-LHE MULTA, E FIXANDO-LHE PRAZO PARA RECOLHIMENTO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO “IN LOCO” DA CONCLUSÃO DA OBRA.

AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.030 / 2014

RELATÓRIO

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão realizada em **29 de junho de 2.010**, nos autos que versam sobre análise do **Convite nº 21/2008**, realizado pela Prefeitura Municipal de **AROEIRAS**, objetivando a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no valor de **R\$ 134.952,32**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 689/2010**, fls. 114/117, *in verbis*, **julgar pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório do Convite Nº 021/2008 e do consequente contrato administrativo firmado pela edilidade de Aroeiras, aplicando-lhe multa ao Sr. José Francisco Marques, nos termos do art. 56, da LOTCE, no valor R\$ 2.805,10, a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/01, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra.**

Visando atender ao que determinou, *in fine*, o Aresto antes transcrito, a Auditoria realizou a avaliação da obra em apreço, concluindo, às fls. 124/125, que os serviços realizados estavam **incompatíveis** com os valores desembolsados, acarretando um excesso de pagamentos na ordem de **R\$ 46.235,94**.

O responsável, Senhor **JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada prévia oitiva ministerial, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 46.235,94**, ao Senhor José Francisco Marques, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, tocante ao excesso de pagamento, conforme liquidação da Auditoria.

Foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator comunga com o entendimento da Auditoria e com o pronunciamento ministerial que, associado à inércia do responsável em comparecer aos autos, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas executadas com a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no Município de AROEIRAS, pagas com recursos próprios municipais, no valor total de **R\$ 159.952,39**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07586/08

2/3

2. **DETERMINEM** a devolução aos cofres públicos municipais, pelo ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 46.235,94**, referente aos pagamentos excessivos com a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no Município de AROEIRAS;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07586/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as despesas executadas com a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no Município de AROEIRAS, pagas com recursos próprios municipais, no valor total de R\$ 159.952,39;***
2. ***DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais, pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 46.235,94, referente aos pagamentos excessivos com a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no Município de AROEIRAS;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07586/08

3/3

3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal